



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3012143-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é peticionário SERGIO LUCAS PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos julgaram improcedente a presente Ação de Revisão Criminal. Vencido o Revisor que declarará.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.653

Revisão Criminal nº 3012143-33.2024.8.26.0000

Comarca: Bananal – Vara Única

Peticionário: Sergio Lucas Paulino

Revisão Criminal – Tráfico de drogas – Revisionando que foi condenado definitivamente – Pleito pela aplicação do Tema 506 do C. STF, com a consequente absolvição – Suficiência do conjunto probatório produzido para embasamento da condenação proferida – Autoria delitiva bem demonstrada no édito condenatório – Prova dos autos que afasta a presunção relativa de que as drogas se destinavam ao uso pessoal – Irrescindível a condenação do Revisionando.

Dosimetria das penas – Cálculo das reprimendas devidamente fundamentado, sem reparos – Regime inicial semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantidos.

Ação Revisional julgada improcedente.

Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada por **Sergio Lucas Paulino**, condenado definitivamente¹ às penas de **02 anos e 11 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, mais **291 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Busca, em síntese, a absolvição, sob o fundamento de que trazia consigo quantidade inferior a 40 gramas de maconha, sendo que “*entra em cena o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral. (...) restou lá decidido que, seja pela inconstitucionalidade originária ou pelo processo de inconstitucionalização percorrido pelo artigo 28 da Lei de Drogas, “não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa”.*” Acrescenta que “*no acórdão não houve modulação temporal dos efeitos, de modo que a declaração de*

¹ Trânsito em julgado aos 13/11/2017 para o Ministério Público e para o réu/Defesa (fls. 246 dos autos de origem nº 0000599-63.2017.8.26.0059).

inconstitucionalidade da norma incriminadora reveste-se de efeitos ex tunc, devendo alcançar os casos julgados anteriormente à sua publicação” e, ainda, que “na mesma decisão, os Ministros e Ministras do Supremo Tribunal Federal decidiram por uma segunda presunção afeta ao acusado, ou seja, em somatório à presunção de inocência ínsita a qualquer réu no Processo Penal, “será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmea.”. Requer, assim, a absolvição com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 01/06).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não conhecimento** da ação e, se conhecida, pelo seu **indeferimento** (fls. 295/305).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que, em que pese tenha a D. Procuradoria de Justiça opinado pelo não conhecimento da presente ação revisional, verifica-se que o peticionário indicou como fundamento legal para a presente Revisão Criminal o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, em observância à ampla defesa, passo a conhecer do pedido Defensivo.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional **não comporta deferimento**.

Isso, porque não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora

apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Com efeito, é de se destacar que a r. sentença de fls. 199/207 (doravante, sempre dos autos da ação originária) analisou com a profundidade necessária as provas dos autos e a dosimetria das reprimendas.

Verifica-se que a **materialidade** delitiva foi devidamente comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos de origem: auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), boletim de ocorrência (fls. 18/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21), laudo de constatação (fls. 22), laudo definitivo (fls. 124/127), bem como pela prova oral.

A **autoria** também restou incontestada.

Conforme consta do boletim de ocorrência às fls. 18/20, policiais civis receberam denúncia anônima informando que o peticionário iria até o município de Barra Mansa/RJ adquirir entorpecentes para, depois, comercializá-los na cidade de Bananal/SP, motivo pelo qual foi realizada uma 'blitz' no portal desta última localidade e abordaram o veículo que era conduzido por Rafael, tendo o peticionário Sérgio como passageiro. Em revista pessoal, localizaram no bolso direito de Sérgio porções de maconha, pesando 12g.

Preso em flagrante, interrogado em solo policial, o peticionário admitiu que tinha ido até a cidade de Barra Mansa/RJ comprar as porções de drogas, contudo, alegou que eram para seu próprio consumo. Na fase judicial, manteve sua versão, acrescentando que é usuário de maconha desde os 12 anos de idade e que não fez tratamento para dependência química porque “tinha vergonha da família”.

Em Juízo, os Policiais Civis ratificaram seus relatos em

sede inquisitiva, relatando que após receberem informações de que o indivíduo de vulgo “Jacaré”, ora peticionário, iria até a cidade de Barra Mansa/RJ adquirir porções de maconha para posteriormente revendê-las em Bananal/SP, realizaram 'blitz' no portal desta referida cidade e, ao visualizarem um carro passando, tendo Sérgio como passageiro, deram ordem de parada e realizaram a abordagem e revista nos ocupantes, oportunidade na qual localizaram com o peticionário dez porções de maconha, nada de ilícito sendo localizado com os demais indivíduos, os quais afirmaram que encontraram Sérgio num ponto de ônibus em Barra Mansa/RJ, tendo ele solicitado carona de volta para Bananal/SP. Ainda, os outros indivíduos afirmaram que não sabiam que o peticionário estava com as drogas (mídia nos autos).

A testemunha Rafael Carneiro Honório era o motorista do veículo no qual se encontrava o peticionário. Na fase judicial, ele disse que é amigo de Sérgio e que o encontrou na cidade de Barra Mansa/RJ, ocasião em que lhe solicitou carona até Bananal/SP. Afirmou que Sérgio não mencionou que estava com drogas, nem que havia comprado as porções que estavam no bolso dele. Não soube dizer se Sérgio era usuário de entorpecente, mas já tinha ouvido as pessoas comentarem nesse sentido. (mídia nos autos).

A testemunha Jefferson Anselmo também estava de passageiro no veículo no qual se encontrava o peticionário. Em Juízo, disse que tinha ido com a testemunha Rafael até o Detran e, em dado momento, encontraram Sérgio, o qual pediu carona. Relatou que as porções de droga foram localizadas no bolso de Sérgio e afirmou que o peticionário não é usuário. (mídia nos autos)

Berenice Gonçalves Paulino e Bernadete de Jesus G. Paulino Silva, ouvidas como informantes, não presenciaram os fatos e nada acrescentaram à prova dos autos. Seus relatos se limitaram a tecer comentários sobre a vida pessoal do peticionário. (mídia nos autos)

Diante de tal conjunto probatório, assim bem fundamentou

a r. sentença ao condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas:

“Decerto, para a fixação da destinação da droga deve-se respeito ao disposto no art. 28, §2º da Lei 11.343/06 que dispõe "para determinar se a a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

No caso em tela, o documento de fls. 21/22 e o laudo pericial de fls. 124/127 atestam que foram apreendidos 12 gramas de "maconha", acondicionado em 10 porções, quantidade apta a enquadrar-se no delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Isso porque é cediço, a partir da experiência forense, que um "cigarro de maconha" detém em média de 0,5 a 1,0 grama de droga, e diante da quantidade de droga apreendida (12g), ainda que embalada em dez invólucros, poder-se-ia elaborar no mínimo 30 cigarros de maconha, quantidade que se afasta daquela comumente verificada com um "simples usuário de drogas"

O réu disse em juízo que utiliza o que tem em mãos, ainda que não cotidianamente, mas diz que utiliza antes de ir para casa, o que destoa do caso em apreço em que o réu disse ter utilizado 4 porções, e estava de posse de 10 porções, estas 10 porções excedentes, portanto. Tais porções, inclusive, estavam acondicionadas de forma apartada, prontas para comercialização.

Se não foram apreendidos materiais comumente utilizados no tráfico, como sacos plásticos, balança de precisão, etc, também não foi apreendido papel de seda, dichavador, ou colírio, bens que

pudessem eventualmente corroborar a tese defensiva de uso de drogas.

O depoimento por policiais é válido e ratificado pela jurisprudência pátria, sendo decorrência não apenas do cargo público em que ocupam, mas principalmente pois colhido compromisso em juízo sem qualquer questionamento pela defesa em momento adequado.

O depoimento das testemunhas policiais foi coeso e harmônico no sentido da posse de droga para fins de tráfico com relação ao réu. Ainda que não tenha sido apurada a efetiva comercialização do entorpecente, o art. 33, caput, da Lei 11.343/06 não exige para sua configuração a comprovação da efetiva venda, bastando, para sua tipicidade, a posse com fins de mercancia (tipo misto alternativo), o que diante da especificidade dos autos, e diante do art. 28, §2º mostra ser o caso.

De se destacar que é até comum que o usuário também comercializar drogas para, inclusive, sustentar seu vício. E mais, nesta comarca, há o (péssimo) costume de um usuário "salvar" o outro ou seja, fornecer droga uns aos outros, mediante trocas futuras ou pronto pagamento), o que decerto configura tráfico. No caso dos autos, some-se a isso o fato de o réu não ter renda própria o que vai ao encontro da comercialização espúria, notadamente porque os familiares (Berenice e Bernadete) disse que controlam o dinheiro que fornecem ao réu.

Não há que se aplicar o in dubio pro reo, pois no caso o juízo não ficou em dúvida, diante dos elementos de prova colhidos nos autos. Destaco que não há necessidade de flagrante de venda de drogas, sendo suficiente que os elementos indiquem que a droga em posse do agente se destinava a mercancia.

No caso em tela, no entanto, entendo ser o caso de aplicação da causa de redução de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

Assim, presentes a materialidade e autoria delitiva, a tipicidade mostra-se hígida sendo a conduta do réu cabalmente adequada ao art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (...)” (fls. 199/207)

O crime de tráfico consuma-se pela prática de uma das várias condutas previstas no tipo penal. Quem traz consigo a droga, ou a mantém sob guarda ou em depósito, já consumou a infração.

Enfatizo, por oportuno, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalto o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Nesse contexto, como se vê, não é cabível a absolvição com base no quanto decido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 506.

Com efeito, esta foi a tese fixada naquele julgamento:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar,

tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à

fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”
(destaquei)

Vê-se, portanto, que se trata de uma **presunção relativa**, ou seja, admite-se prova em contrário.

E, na presente hipótese, como se viu, as circunstâncias da apreensão das porções do entorpecente com o peticionário (após denúncia anônima no sentido de que ele iria até outra cidade adquirir drogas para depois revendê-las em Bananal), a quantidade de drogas apreendidas (10 porções de maconha – com peso de 12g), a forma de acondicionamento das drogas, acrescidos dos relatos dos Policiais Civis, enfim, o contexto dos fatos deixam evidente a prática do tráfico de drogas.

Nesse sentido, já se decidiu:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DO TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REVISÃO INDEFERIDA. I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta por Jayson Amilton Moreira Marques, condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c.c. § 4º) à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos. O peticionário pleiteia a aplicação do Tema 506 da Repercussão Geral do STF, que trata da presunção de posse de maconha para uso pessoal em quantidades inferiores a 40 gramas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a presunção de porte para uso pessoal, estabelecida no Tema 506 do STF, é aplicável ao caso concreto; e (ii) avaliar se os elementos probatórios existentes permitem a revisão da condenação com base na atipicidade da conduta. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 506 da Repercussão Geral do STF estabelece a atipicidade penal da posse de maconha para consumo pessoal em quantidades inferiores a 40 gramas, mas admite a presunção relativa, passível de ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto.

4. O réu foi flagrado em posse de 13 porções de maconha, totalizando 32,35 gramas, acondicionadas individualmente, com indicativos de destinação ao tráfico, como forma de embalagem, quantidade de porções, confissão do acusado e testemunhos policiais corroborados em juízo.

5. A condenação está fundamentada em acervo probatório robusto, incluindo a confissão do réu e depoimentos consistentes de testemunhas, que afastam a aplicação da presunção relativa de uso pessoal prevista no Tema 506.

6. A ausência de novos elementos probatórios inviabiliza a revisão criminal, conforme o disposto no art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. A revisão criminal deve ser excepcional, respeitando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão criminal indeferida. Tese de julgamento: 1. O Tema 506 da Repercussão Geral do STF não impede o reconhecimento do tráfico de entorpecentes quando as circunstâncias do caso concreto afastam a presunção de uso pessoal. 2. A revisão criminal exige a apresentação de novos elementos probatórios aptos a justificar a alteração da condenação. - Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Código Penal, art. 33, caput, e § 4º; Código de Processo Penal, art. 622, parágrafo único; Lei nº 11.343/2006, art. 28. - Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659/SP, Tema 506, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 26.6.2024; TJSP, Revisão Criminal nº 2258183-09.2024.8.26.0000, Rel. Luis Augusto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sampaio Arruda, 4º Grupo de Direito Criminal, j. 25.10.2024.

(TJSP; Revisão Criminal 2355625-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro de Americana - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025) (**destaquei**)

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame: 1. Gilmar José Nava Junior foi condenado por tráfico de drogas, com pena substituída por restritivas de direitos. A defesa apelou, mas o recurso foi negado. Busca a revisão criminal para absolvição com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de revisão da condenação, considerando que o peticionário foi condenado por estar com quantidade inferior a 40 gramas de maconha, presumidamente destinada ao consumo pessoal, conforme estabeleceu o Tema 506 do STF. III. Razões de Decidir: 3.

A revisão criminal é restrita às hipóteses do art. 621 do CPP, não sendo uma segunda apelação. 4. **A tese firmada no julgamento do Tema 506 pelo C. STF é no sentido de que há uma presunção relativa de que o porte de maconha de até a quantidade de 40 gramas é destinado ao consumo individual do agente.** 5. E, no caso dos autos, há prova inquestionável de que o peticionário, apesar de flagrado na posse de pouca quantidade de maconha, portava a droga com clara destinação ao comércio nefasto, conforme constou do v. Acórdão. 6.

A decisão condenatória está alinhada com a jurisprudência e doutrina vigentes à época, não configurando erro judiciário. IV. Dispositivo e Tese: 7. Pedido de revisão criminal julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta a reavaliar decisões baseadas em interpretações jurídicas razoáveis. 2. Apesar da pouca quantidade de maconha, os elementos evidenciaram o intuito de mercancia, tendo sido a

condenação por tráfico de drogas devidamente fundamentada em provas consistentes. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, inciso III; art. 621. Jurisprudência Citada: Tema 506 do STF, Repercussão Geral.

(TJSP; Revisão Criminal 3010977-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Simão; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) **(destaquei)**

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. **Pedido de absolvição por atipicidade, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, pelo E. Supremo Tribunal Federal (Tema 506). Impossibilidade. E. Supremo Tribunal Federal que definiu que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, bem como que será presumido usuário quem, para consumo próprio, tiver em seu poder até 40g da sobredita substância. Contudo, o próprio precedente estabelece que se trata de presunção relativa que, pode, portanto, ser afastada de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Condenação que não se deu pelo artigo 28, da Lei n. 11.340/06, mas, sim, pela prática do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei n. 11.343/06. Ausência de condenação apenas pela quantidade de drogas apreendidas (17 porções com 18,72g de maconha). Requerente que assumiu a prática do tráfico de drogas. Policiais militares que já haviam recebido informações acerca do tráfico de drogas no local, com as características do agente. Requerente que entregou dinheiro para outra pessoa ao avistar a viatura policial. Substâncias localizadas escondidas próximas ao requerente. Réu que tentou se evadir quando da localização dos entorpecentes. Circunstâncias do caso não deixam dúvidas sobre a destinação das drogas ao tráfico, o que afasta a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade de reconhecimento do porte de drogas para uso pessoal, posto que presente prova concreta da mercancia, tornando-se inaplicável, ao presente caso, o Tema 506, do E. Supremo Tribunal Federal. Condenação mantida. Pedido revisional julgado improcedente.

(TJSP; Revisão Criminal 2342550-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024) **(destaquei)**

Assim, não há que se acolher o pleito pela absolvição do delito pelo qual Sérgio foi condenado, pois o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o ora Revisionando praticou o crime de tráfico de drogas.

Quanto à dosimetria da pena, anota-se que, na primeira etapa, as reprimendas foram majoradas em razão das graves consequências negativas trazidas pela atitude do peticionário à cidade de Bananal/SP, o que fica mantido. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, as penas foram reduzidas para o mínimo legal. Na derradeira etapa, a r. sentença reconheceu a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei Antitóxicos, reduzindo as penas na fração de 1/2, fixando-as em *02 anos e 06 meses de reclusão*, mais pagamento de 250 dias-multa, no mínimo legal. Ainda, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06, as penas foram exasperadas em 1/6 e restaram fixadas definitivamente em *02 anos e 11 meses de reclusão e pagamento de 291 dias-multa, no mínimo legal*, não merecendo reparos, pois a fração se mostra condizente.

Quanto ao regime prisional, foi fixado o semiaberto, tendo o MM. Juízo *a quo* substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de um mil reais em favor de entidade assistencial cadastrada no Juízo da execução e prestação de serviços à comunidade, à critério do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo da execução), sem reparos.

Irrescindível, portanto, a condenação do Revisionando.

Neste ponto, destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

Assim já decidiu este C. 8º Grupo de Câmaras Criminais:

“A ação revisional, como sabido, não se presta ao novo exame do processo já julgado em definitivo, observando que o réu esgotou todas as vias recursais. Não é o pedido revisional, como ensina a doutrina e a jurisprudência, a via adequada para reapreciar o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão já transitada em julgado.

Há que se ter em conta, neste passo, que o exame do conjunto probatório, o mesmo ora trazido em sede de revisão criminal, foi enfrentado para suportar a condenação contra a qual ora se insurge o peticionário, pelo Órgão Colegiado desta Colenda Corte, acobertando-se o V. Acórdão com o manto da coisa julgada.

Não é demais ressaltar que a decisão contrária à evidência dos autos autorizadora da revisão, como previsto na lei, é aquela que não tem elemento mínimo de convicção ou suporte na prova produzida. Não é o que se vislumbra nos autos onde a prova produzida foi devidamente apreciada pelos Ilustres Julgadores do Órgão Colegiado.

Logo, impossível fica acolher o pedido revisional tocante ao pleito absolutório, pois não se vislumbra, nos autos, qualquer hipótese autorizadora na forma acima especificada. (Revisão nº 990.10.082464-3, Rel. Des. Newton Neves, 8º Grupo, TJ/SP, 26.10.2010)” (Revisão Criminal nº 0161777-77.2012, j. em 18.12.2014).

Transcrevo, também, por oportuno, a lição de Nucci² a respeito:

*“Quanto à segunda hipótese – sentença contrária à evidência dos autos – deve ser entendida a expressão evidência dos autos como o conjunto das provas colhidas. **Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos.** Como ensina BENTO DE FARIA, a “evidência significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado” (Código de Processo Penal, v. 2, p. 345). Seria o equivalente a dizer que todas as testemunhas idôneas e imparciais ouvidas afirmaram não ter sido o réu o autor do crime, mas o juiz, somente porque o acusado confessou na fase policial, resolveu condená-lo. Não tendo havido recurso, transitou em julgado a decisão. É caso de revisão criminal. Mas, a hipótese é rara. Afinal, no mais das vezes, o réu não se contenta com a condenação proferida em primeiro grau, que, quando absurda, acaba sendo reformada em segunda instância. Torna-se muito difícil a hipótese de duas decisões, proferidas por magistrados diversos, afrontarem a evidência dos autos.*

*Por outro lado, convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. **O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.** Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente*

² Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **julgo improcedente** a presente Ação de Revisão Criminal.

Ely Amioka

Relatora



Voto nº 9962
Revisão Criminal nº 3012143-33.2024.8.26.0000
Comarca: Bananal
Petitionário: Sergio Lucas Paulino

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ousei, respeitosamente, divergir da douta maioria, manifestada pelo voto da eminente **Desembargadora Ely Amioka**, que julgou improcedente a ação de revisão criminal.

Com todas as vênias possíveis, considero que os fatos provados permitem o acolhimento do pedido revisional em face do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema 506 de Repercussão Geral), razão pela qual, nesta oportunidade, exponho as razões de fato e de direito que me levam a julgar procedente o pedido revisional para absolver o requerente.

1. Breve síntese dos fatos

O requerente foi denunciado e processado pela prática do delito tipificado pelo art. 33, caput, do Código Penal, porque, no dia 25 de julho de 2017, às 16h10, na Avenida João Godoy de Macedo, via pública, na cidade e Comarca de Bananal, trazia consigo drogas, para fins de tráfico, consistentes em 10 (dez) porções de “Cannabis Sativa L”, contendo 12g, substância esta entorpecente e causadora de dependência química, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 82/86 – autos de origem).

Conforme narrado na inicial acusatória, policiais civis receberam denúncia anônima de que o requerente iria até o município de Barra Mansa/RJ adquirir entorpecente para posterior revenda na cidade de Bananal. Cientes de que o requerente utilizaria transporte público, foi montada uma blitz no portal de entrada de Bananal. Em dado momento, aproximou-se o GM/Corsa, placas KOG-9620, Barra Mansa/RJ,

ocupado pelo requerente e outros dois indivíduos – Rafael Carneiro e Jeferson Anselmo. Realizada a abordagem, todos foram revistados, sendo encontrado, no bolso do peticionário, 10 porções de maconha.

A persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante. A custódia foi convertida em preventiva. Ao final da instrução, a ação foi julgada parcialmente procedente, com a condenação do requerente à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 291 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 199/207 – autos de origem). Ante a ausência de interposição de recurso, houve o trânsito em julgado em 13 de novembro de 2017 (fls. 246 – autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa insurge-se contra o édito condenatório. Para tanto, invoca o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que reconheceu a atipicidade da conduta de porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal (Tema 506). Afirma que não houve modulação temporal dos efeitos do Acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, de modo que a decisão se revestiria de efeitos *ex tunc*, abarcando, portanto, casos julgados anteriormente à sua publicação. Destaca que o precedente fixou uma presunção de que será considerado usuário quem portar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou 6 plantas fêmeas. Pondera que, no caso em apreço, o peticionário foi condenado pela prática do tráfico de drogas por portar quantidade inferior a 40 gramas de maconha, não tendo sido apontado na sentença quaisquer outros elementos que permitissem a superação da presunção de que o entorpecente apreendido se dedicava ao consumo pessoal, razão pela qual deverá ser absolvido, por atipicidade, nos termos do novo entendimento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 01/06).

2. Mérito

O pedido revisional comporta acolhimento ante a impossibilidade de manutenção da condenação pelo tráfico de drogas e a necessidade de

desclassificação da conduta imputada, aplicando-se, por consequência, o novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange a atipicidade do porte de *cannabis sativa* para consumo pessoal (Tema 506).

A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão e perícia da substância entorpecente, havendo o registro do encontro de 10,6 gramas de maconha fracionada em 10 porções (fls. 21, 22 e 124/127 – autos de origem).

O vínculo entre o requerente e os entorpecentes foi comprovado pela prova oral.

A testemunha Darlan de Castro, policial civil, relatou, em juízo, que recebeu denúncia anônima dando conta de que o requerente teria se dirigido até a cidade de Barra Mansa/RJ para adquirir entorpecentes e que retornaria de transporte pública à cidade de Bananal para revender as substâncias. Já o conhecia dos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico. Foi montada uma blitz no portal da cidade e o requerente acabou sendo abordado dentro de um veículo com outros dois indivíduos. Submetido a busca pessoal, com ele foram encontradas 10 porções de maconha que, segundo dito pelo peticionário, seriam para seu consumo pessoal. Os demais abordados negaram terem conhecimento quanto a existência da droga. Afirmou que o requerente autorizou que vasculhasse sua residência e assim procedeu após cientificar a autoridade policial. Nenhum objeto ilícito foi encontrado no imóvel. Além da droga, o requerente estava em poder de pequena quantia em dinheiro. Afirmou que o requerente não foi surpreendido em poder de outros objetos indicativos da traficância. Não havia investigação instaurada em seu desfavor, mas apenas denúncias. Também não foram realizadas outras investigações após sua prisão.

A testemunha Abel Leal, policial civil, confirmou, em juízo, a sobredita narrativa. Confirmou o teor da denúncia apócrifa que fundamentou a diligência policial, resultando na abordagem do requerente no interior de um veículo com outros dois indivíduos. Ainda confirmou o encontro das porções de maconha na posse direta do peticionário, o qual invocou a condição de usuário. Não localizou outras substâncias entorpecentes no veículo para além das 10 porções de maconha. Ressaltou que não existia investigação específica sobre o requerente, apenas denúncias anônimas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Rafael Carneiro relatou, em juízo que era o motorista do veículo abordado pelos policiais. Disse que o requerente era um conhecido e que o encontrou próximo a uma padaria, tendo lhe oferecido uma carona. Foram abordados no portal da cidade. Confirmou o encontro dos entorpecentes na posse do requerente, o qual afirmou que eram para consumo próprio.

A testemunha Jefferson Anselmo relatou, em juízo, que estava acompanhando Rafael e que ambos encontraram o requerente em uma padaria, oportunidade em que ele pediu uma carona. Acabaram sendo abordados pelos policiais em uma blitz. Não presenciou o momento do encontro da droga, mas soube que ela foi localizada no bolso do peticionário.

Bernadete de Jesus, tia do requerente, ouvida em juízo na condição de informante, disse que não tinha conhecimento de que o peticionário usasse drogas ou que traficasse. Sabia que, dias antes, ele tinha feito um serviço para um vizinho e que tinha recebido 130 reais como pagamento. Afirmou que os policiais fizeram buscas na residência e que nada de ilícito foi localizado.

Berenice Gonçalves, tia do requerente, ouvida em juízo na condição de informante, disse que moravam juntos e que nunca notou movimentação suspeita. Confirmou que o peticionário teria prestado um serviço, dias antes, limpando a caixa d'água de um vizinho. Disse que nenhum objeto ilícito foi encontrado na residência durante as buscas feitas pelos policiais.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o requerente admitiu ter ido até a cidade de Barra Mansa/RJ onde adquiriu 10 porções de maconha, por 5 reais cada uma, para o seu consumo pessoal. Disse que, embora estivesse desempregado, fez um “bico” para uma pessoa de nome Amorim, limpando sua caixa d'água, sendo remunerado com 100 reais. Aguardava em um ponto de ônibus quando avistou Rafael, seu conhecido. Pediu-lhe uma carona. Nada lhe disse sobre a maconha. Foram abordados no portal da cidade e os policiais localizaram a droga em sua posse. Admitiu ter autorizado que os policiais revistassem sua residência (fls. 09 – autos de origem).

Interrogado, ao final, o requerente novamente invocou a condição de usuário. Disse que usa a droga desde os 12 anos de idade. Não fumava dentro da residência em que morava com suas tias. Disse ter ganhado quatro porções além das dez que havia comprado e que as fumou antes de ser abordado. Afirmou ter prestado um serviço para um vizinho, limpando sua caixa d'água, e com essa atividade conseguiu juntar dinheiro para adquirir o entorpecente.

O quadro probatório tornou incontroverso o vínculo do requerente com os entorpecentes apreendidos, notadamente diante dos depoimentos das testemunhas de acusação, os quais esclareceram que todas as dez porções de maconha estavam na posse direta do peticionário quando da abordagem policial. O próprio peticionário confessou a posse das substâncias, tendo invocado a condição de usuário.

De fato, há um cenário de fundadas dúvidas quanto à destinação comercial das substâncias, o que autoriza o acolhimento do pleito desclassificatório.

Com efeito, o art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 elenca algumas diretrizes pelas quais a autoridade judiciária deverá se guiar a fim de determinar se o entorpecente apreendido se destinava ao consumo pessoal ou ao tráfico. Atenderá, sobretudo, à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

A par das diretrizes elencadas pelo legislador, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 506, além de afirmar a atipicidade da conduta do porte para consumo pessoal da substância *cannabis sativa*, fixou uma presunção valendo-se de critérios objetivos relacionados à quantidade e à natureza da droga. Assim, será considerado usuário aquele que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas. O precedente vinculante assentou que se trata de presunção relativa que poderá ser afastada quando confrontada com outros elementos comprobatórios da destinação comercial, tais como a forma de acondicionamento das drogas, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias, a presença de instrumentos usualmente empregados no tráfico, dentre outros. Também restou

assentado no precedente vinculante que a apreensão de quantidade superior a 40 gramas não impede a conclusão de que a substância se destinava ao consumo pessoal, de modo que, em tal hipótese, a conduta deverá ser considerada atípica. As teses de repercussão geral foram assim fixadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário 635.659:

- 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);**
2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;
3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;
- 4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;**
- 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;**
6. Nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
- 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.**

Pelo que se infere da sentença, a condenação pelo tráfico de drogas fundamentou-se, essencialmente, na quantidade de entorpecentes e nos relatos dos policiais. Ocorre que, no caso em apreço, é incontroverso que a quantidade apreendida era substancialmente inferior ao limite fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Tratava-se de aproximada 10 gramas de maconha fracionadas em 10 porções.

De mais a mais, verifica-se ter o peticionário alegado que a substância se destinava a uso próprio. A alegação remonta à fase inicial da persecução, quando o peticionário foi interrogado durante a lavratura do flagrante. Nessa ocasião, disse ter se dirigido até a cidade de Barra Mansa/RJ onde comprou a droga com dinheiro obtido a partir de um “bico”. Idêntica narrativa foi ofertada em juízo. Os próprios policiais civis confirmaram que o requerente sempre alegou ser usuário e, inclusive, autorizou que realizassem buscas em sua residência onde nenhum objeto ilícito foi encontrado.

É certo que nenhum ato inequívoco de mercancia foi visualizado pelos policiais. Aliás, os agentes indicaram que o único motivo que justificou a abordagem foi uma denúncia anônima que indicava o deslocamento do requerente para outra cidade onde iria adquirir droga.

Há, ainda, a referência dada pelos policiais civis de que o requerente seria conhecido nos meios policiais. Tal relato, pelo que se infere, lastreia-se, exclusivamente, em relatos apócrifos. Ambos os policiais negaram a existência de alguma investigação instaurada para apurar o envolvimento do requerente com o tráfico, esclarecendo que as informações foram obtidas através de informantes.

As circunstâncias que envolveram o encontro das drogas também não permitem afirmar a destinação comercial. A quantidade apreendida não era expressiva. Tratava-se de dez porções de maconha com peso aproximado de dez gramas. Não foram localizados manuscritos contendo possível contabilidade do tráfico, balança de precisão ou outros petrechos usualmente empregados na traficância. Nenhuma movimentação suspeita de mercancia foi detectada pelos policiais civis antes da abordagem. Sequer foram localizados elementos incriminadores na residência do peticionário.

Por fim, como já indicado, o requerente sempre negou envolvimento com o

tráfico, afirmando ser usuário.

Assim, qualquer afirmação de tráfico haveria de partir, necessariamente, de uma presunção, que, como se sabe, não se mostra cabível no contexto do Direito Penal. Aliás, diante das dúvidas quanto à destinação comercial, há de prevalecer a situação mais favorável à defesa diante da supremacia do princípio da presunção da inocência. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Apelação. Tráfico de entorpecentes. Quadro probatório que não traz a necessária certeza quanto à mercancia. Posse para uso próprio. Depoimento de agentes policiais. Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas. Análise que se faz em cada caso concreto. Quantidade não expressiva de droga que exige prova concreta de atos de mercancia para comprovar o crime de tráfico. Ausência dessa prova que resulta em dúvida remanescente, autorizando a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06. Recurso da Defesa parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500540-59.2019.8.26.0599; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020)

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Viável a desclassificação para o tipo previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Pequena quantidade de entorpecentes e demais circunstâncias do caso que não revelaram a prática da traficância. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Detração do tempo de prisão cautelar que autoriza a decretação da extinção da pena, pelo cumprimento. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Criminal 0000185-94.2017.8.26.0599; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Capivari - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 30/03/2020)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – Quadro probatório que não traz a necessária certeza quanto à mercancia de entorpecentes - Quantidade pequena de droga que exige prova concreta de atos de mercancia para comprovar o delito de tráfico – Apreensão de 16,87g de maconha - Dúvida remanescente que autoriza a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas

– **Recurso parcialmente provido, com determinação de expedição de alvará de soltura (voto nº 41789).**

(TJSP; Apelação Criminal 1500137-23.2019.8.26.0589; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

Os fatos, portanto, se amoldariam, em tese, ao delito previsto pelo art. 28 da Lei de Drogas. Contudo, como já destacado, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 506, firmou entendimento que proclamou a atipicidade da conduta de quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta.

Assim, é caso de acolhimento do pedido revisional para fins de reconhecimento da atipicidade da conduta pela qual foi condenado.

3. Do voto

Dessa forma, respeitado uma vez mais os doutos entendimentos em sentido contrário, pelo meu voto, conheço da presente ação de revisão criminal e, no mérito, dou-lhe provimento para: a) desclassificar a imputação do delito tipificado pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 para aquela prevista pelo art. 28, caput, da Lei 11.343/2006; b) absolver o peticionário SÉRGIO LUCAS PAULINO da imputação da prática do delito tipificado pelo art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

MARCOS ZILLI

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	17	Acórdãos Eletrônicos	ELY AMIOKA	2A283B88
18	26	Declarações de Votos	MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI	2A5E3FAD

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3012143-33.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.